

BOLETIM DA COORDENAÇÃO GERAL DE AUDITORIA INTERNA

Divulgação de Acórdãos do Tribunal de Contas da União e Normativos

12ª Edição, 28/12/2017
Compilação — 28/11/2017 a 28/12/2017

BOLETINS DO TCU

[Boletim de Jurisprudência nº 198](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 199](#)

[Boletim de Jurisprudência nº 200](#)

INFORMATIVO DO TCU

[Informativo de Licitações e Contratos nº 335](#)

[Informativo de Licitações e Contratos nº 336](#)

NORMATIVOS

PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. [Resolução CNE nº 7, de 11.12.2017.](#) Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu.

REGULAÇÃO e ENSINO SUPERIOR. [Decreto nº 9.235, de 15.12.2017.](#) Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. [Lei nº 13.531, de 07.12.2017.](#) Dá nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 163 e ao § 6º do art. 180 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

ICTI. [Portaria MPDG nº 424, de 07.12.2017.](#) Institui o Índice de Custo de Tecnologia da Informação - ICTI como índice específico a ser considerado nos contratos de Tecnologia da Informação dos órgãos integrantes do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISF.

ARTIGOS

COMPRAS PÚBLICAS. [Compras governamentais serão planejadas anualmente em sistema informatizado.](#)

CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES. [Cadastramento de fornecedores do governo será realizado em sistema 100% digital.](#)

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERCEIRIZAÇÃO, NEPOTISMO, SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES e GOVERNANÇA

[Acórdão nº 10532/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que:

9.8.1. faça constar em seus editais para seleção de serviços terceirizados ou de estagiários cláusula expressa vedando a contratação ulterior pela empresa vencedora de pessoas que tenham vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau com servidores da unidade, em obediência ao §1º do art. 1º do Decreto 6.906/2009;

9.8.2. estabeleça práticas operacionais e de rotina que possibilitem o monitoramento e o controle interno das atividades desenvolvidas pelos serviços ou núcleos da unidade jurisdicionada;

9.8.3. estabeleça regras formais, inerentes à entidade, para a contratação de terceirizados, evitando a contratação de parentes e/ou familiares;

9.8.4. estabeleça política formal e permanente para o aperfeiçoamento profissional de seus servidores;

9.8.5. estabeleça proibição para que o gestor dos contratos também seja o próprio fiscal de sua execução, o que viola o princípio da segregação de funções;

9.8.6. implemente política de governança, controles internos e gestão de riscos previstos na IN CGU/MP 1/2016, com ênfase nos processos de trabalho relacionados a licitações e contratos, à gestão patrimonial de bens móveis e imóveis, à gestão de pessoas e à certificação de imóveis rurais, adotando, entre outras práticas, a de priorizar a análise de processos com base na data de protocolo na unidade fundiária; (...)

9.8.9. observe os prazos para a apresentação da prestação de contas pelos servidores que utilizam o cartão de pagamento do Governo Federal;

FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

[Acórdão nº 10532/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.8. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado de Mato Grosso (SR(13)MT) que: (...)

9.8.7. designe fiscal de contrato por meio de portaria com detalhamento de suas atribuições, entre elas:

9.8.7.1. registro dos atos que comprovem a fiscalização dos contratos;

9.8.7.2. utilização de modelo de relatórios de fiscalização de contrato;

9.8.7.3. acompanhamento permanente da execução contratual;

9.8.7.4. execução das atividades de acordo com suas responsabilidades, com as rotinas estabelecidas e os padrões para a fiscalização de diversos contratos;

9.8.7.5. utilização de check-list com a finalidade de verificar a conformidade das etapas de execução de contrato com as formalidades legais;

PREGÃO PRESENCIAL, ATESTADOS, PESQUISA DE PREÇOS e DISPONIBILIDADE NO MERCADO

[Acórdão nº 2569/2017 - TCU - Plenário.](#)

1.7. Dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal de que:

1.7.1 para a realização de pregão na forma presencial, deve estar formalmente justificada a inviabilidade da utilização da forma eletrônica;

1.7.2 a exigência contida no (...) Edital não guarda conformidade com o disposto no art. 30, caput e § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal (dentre outros, Acórdãos 679/2015, Ministro Relator Marcos Bemquerer; 2898/2012, Ministro Relator José Jorge e 2993/2009, Ministro Relator Augusto Nardes, todos do Plenário), sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;

1.7.3 consoante entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 2787/2015-Plenário, de 4/11/2015, é indevida a exigência de apresentação do "Certificado de Registro e

Autorização de Funcionamento no Distrito Federal" na fase de habilitação, cabendo ser demandada apenas para o momento da contratação;

1.7.4 sempre que possível, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos (dentre outros, Acórdãos 1604/2017, Ministro Relator Vital do Rêgo; 247/2017, Ministro Relator Walton Alencar; 1678/2015, Ministro Relator Augusto Sherman; e 2816/2014, Ministro Relator José Múcio Monteiro);

1.7.5 não há comprovação da disponibilidade no mercado de equipamentos que atendam às especificações do Edital.

MAGISTÉRIO, PENOSIDADE e MARCO TEMPORAL

[Acórdão nº 10569/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.2. conhecer do pedido de reexame (...) para, no mérito, conceder a ele provimento parcial para informar à Universidade Federal de Lavras que:

9.2.1. o tempo de contribuição relativo às atividades de magistério pode ser considerado como atividade penosa e, portanto, sujeito à contagem ponderada pelo fator 1,166 até 9/7/1981, antes do advento da EC 18/1981 e desde que não contrarie decisão judicial proferida em processo do qual o servidor tenha sido parte;

9.2.2. é possível a aplicação do Enunciado 74 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal para os servidores mencionados no item 3 até 15/12/1998, desde que se preste apenas para assegurar a aposentadoria na proporcionalidade mínima, nos exatos termos do enunciado;

PARCELAMENTO DO OBJETO, FRACIONAMENTO DA DESPESA e JULGAMENTO OBJETIVO

[Acórdão nº 10582/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

9.2. recomendar, nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, que:

9.2.1. para contratação dos serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, avalie a eventual conveniência de parcelamento do objeto sem o fracionamento da despesa;

9.2.2. reavalie o quesito "capacidade de atendimento", de forma a permitir o estabelecimento de critérios objetivos de julgamento das propostas técnicas, bem como, se for o caso, exigir apenas para habilitação das licitantes, quando deve ser verificada a qualificação técnica da licitante em relação ao objeto licitado;

Sobre o tema, recomendamos aos leitores o [breve e excelente vídeo da série AGU Explica](#), apresentado com bastante propriedade pelo Procurador Federal Daniel Barral. Parabéns à advocacia pública pela partilha do conhecimento!

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

[Acórdão nº 11128/2017 - TCU - 1ª Câmara.](#)

1.7. Medida: dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) sobre a importância de estipular nos futuros editais de pregões, a fim de garantir maior clareza em suas regras, cláusulas restritivas à apresentação de propostas sem detalhamento do objeto ou que utilizem, em sua descrição, expressões como "conforme as especificações do edital" ou outras semelhantes, que não permitam identificar as características do produto cotado, bem como inclua cláusulas restritivas à inclusão das informações de Marca, Fabricante e Modelo/Versão em campo inadequado, prevendo expressamente que propostas nessas condições serão recusadas pelo pregoeiro.